



**PROCESSO** : 34.074-0/2017  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**INTERESSADOS** : JUSTINO MALHEIROS NETO - Presidente  
RITA CRISTIANE FABRÍCIO RENNÓ - Secretária  
ROSA BEATRIZ SCUZZIATTO - Contadora  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 4.134/2018

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PAGAMENTOS SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. NOTAS DE EMPENHO IRREGULARES. REGISTROS CONTÁBEIS INTEMPESTIVOS. DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATOS BANCÁRIOS E REGISTROS CONTÁBEIS. ADEQUAÇÃO PARCIAL DOS REGISTROS CONTÁBEIS. DIMINUIÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS E REGISTROS CONTÁBEIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO PRELIMINAR DA MATÉRIA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS PELO JURISDICIONADO E POSTERIOR ANÁLISE DEFINITIVA DE MÉRITO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna - RNI** instaurada em face da Câmara Municipal de Cuiabá em virtude da apuração de irregularidades pela equipe de auditoria.
2. A Secex constatou que os registros contábeis da Câmara Municipal de Cuiabá somente eram escriturados/regularizados após a ocorrência das despesas, sendo feita emissão de empenho, liquidação e confecção de ordem bancária com datas retroativas no sistema.



3. Além disso, encontraram-se divergências entre os extratos bancários e os registros contábeis inseridos no sistema da Câmara relativos aos meses de janeiro a outubro de 2017.

4. Desse modo, no relatório técnico<sup>1</sup>, a Secex apontou dois achados de auditoria assim divididos:

**Achado nº 1 de auditoria (Classificação e Resumo)**

**JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).**

**JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

**JB 21. Despesa\_Grave\_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58, da Lei nº 4.320/1964).**

**CB 05. Contabilidade\_Grave\_05. Existência de registros contábeis intempestivos (arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964).**

1. Falta de formalidade e tempestividade nas instruções dos processos de despesas, agravado pelo fato dos pagamentos serem realizados anteriormente aos empenhos, liquidações e ordens bancárias, contrariando os artigos 58, 60, 61, 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 (JB 03, JB 09, JB 21 e CB 05).

**Achado nº 2 de auditoria (Classificação e Resumo)**

**CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964).**

2. Divergências entre os extratos bancários e os registros contábeis inseridos no Sistema da Câmara, contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, culminando no montante de R\$ 90.366,04 contabilizado a menor em outubro de 2017, o qual deverá se ressarcido ao Erário pelos responsáveis, caso não seja sanado o apontamento.  
(grifos no original)

<sup>1</sup> Documento nº 312866/2017.



5. As irregularidades classificadas pela Secex foram apontadas para o Presidente da Câmara, a Secretária de gestão orçamentária e financeira e a Contadora, respectivamente, Justino Malheiros Neto, Rita Cristiane Fabrício Rennó e Rosa Beatriz Scuzziatto.

6. Citada, a Sra. Rita Cristiane Fabrício Rennó apresentou manifestação<sup>1</sup> na qual argumenta dificuldades em razão da dispensa de 460 servidores da Câmara em outubro de 2017, entre eles a servidora comissionada que fazia registros contábeis e conciliação bancária há 10 (dez) anos no órgão. Posteriormente, argumentou que a conciliação e os lançamentos contábeis foram feitos e estão rigorosamente em dia. Afirmou que o valor supostamente contabilizado a menor já foi consolidado e que não há que se falar em prejuízo ao erário.

7. Por sua vez, a Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto apresentou defesa<sup>2</sup> com redação semelhante.

8. O Presidente da casa, Sr. Justino Malheiros Neto, se manifestou<sup>3</sup> nos mesmos termos das demais interessadas e juntou documentos.

9. No relatório técnico defesa<sup>4</sup>, a Secex afirmou que havia registros sem formalização adequada desde abril de 2017, portanto bem anteriores às demissões em massa ocorridas em outubro. Ademais alegou que não poderia haver servidora comissionada fazendo registros contábeis e conciliação bancária já que a função compete a servidores efetivos. Sobre o valor de R\$ 90.366,04 (noventa mil, trezentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) contabilizado a menor, a Secex concluiu que foram realizados lançamentos no sistema que diminuiram essa diferença para R\$ 34.397,78 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos). Diante disso, sugeriu a determinação de regularização da situação.

<sup>1</sup> Documento nº 24994/2018.

<sup>2</sup> Documento nº 24993/2018.

<sup>3</sup> Documento nº 25534/2018.

<sup>4</sup> Documento nº 138736/2018.



10. O processo foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para análise e parecer.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar – conhecimento da representação

12. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

13. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

14. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

15. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007.

16. No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada pela unidade técnica deste órgão, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão



presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

## 2.2. Das irregularidades encontradas

17. A presente Representação de Natureza Interna versa sobre irregularidades nos registros contábeis da Câmara Municipal de Cuiabá.

18. Apontou-se para os senhores Justino Malheiros Neto, Rita Cristiane Fabrício Rennó e Rosa Beatriz Scuzziatto responsabilidade pela falta de formalidade e tempestividade nas instruções dos processos de despesas, agravado pelo fato dos pagamentos serem realizados anteriormente aos empenhos, liquidações e ordens bancárias, contrariando os artigos 58, 60, 61, 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64. As irregularidades foram classificadas em as irregularidades classificadas em JB03, JB09, JB21 e CB05.

19. Também apontou-se a irregularidade CB01 em virtude de divergências entre os extratos bancários e os registros contábeis inseridos no Sistema da Câmara, contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, culminando no montante de R\$ 90.366,04 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) contabilizado a menor em outubro de 2017.

20. **Inicialmente a Secex entendeu que deveria haver o ressarcimento ao Erário do citado montante pelos responsáveis.** Entretanto, esse posicionamento foi revisto conforme se verá abaixo.

21. A defesa apresentada pelos apontados como responsáveis, embora apresentadas em separado, contém a mesma redação.

22. Diante disso, analisa-se conjuntamente os argumentos trazidos aos autos.



23. Preliminarmente, foi aduzido pelas defesas que a Secex não apresentou de modo detalhado as condutas irregulares, não indicando de forma específica quais os processos pagos sem prévio empenho e liquidação, de forma a impossibilitar que os representados elabores impugnação específica.

24. No mérito, argumentaram que as divergências entre extratos bancários e registros contábeis não ocorreram por falta de supervisão. Justificaram haver dificuldades em razão da dispensa de 460 servidores da Câmara em outubro de 2017, entre eles a servidora comissionada Selma de Souza Brandão que fazia registros contábeis e conciliação bancária há 10 (dez) anos no órgão. Alegaram que a servidora foi substituída por servidor efetivo, que precisou de treinamento. Dessa forma, após o treinamento, afirmaram que a conciliação bancária e os lançamentos contábeis foram feitos e estão rigorosamente em dia. Alegaram ainda que o valor supostamente contabilizado a menor já foi consolidado e que não há que se falar em prejuízo ao erário. Juntamente com a defesa encaminhada pelo Presidente da Câmara, foram justados documentos para embasar seus argumentos.

25. Em análise das defesas<sup>1</sup>, a Secex rechaçou o argumento de falta de servidor, afirmando que havia registros sem formalização adequada desde abril de 2017, portanto bem anteriores às demissões em massa ocorridas em outubro de 2017. Outrossim, alegou que não poderia haver servidora comissionada fazendo registros contábeis e conciliação bancária já que a função compete a servidores efetivos, por se tratar de uma atividade meramente administrativa e permanente, não podendo ser exercida por servidores de livre nomeação e exoneração.

26. A Secex também ressaltou que a servidora Selma de Souza Brandão, a qual alegaram exercer atividades de registros contábeis há 10 anos, deveria estar lotada na Secretaria de Comunicação, ao passo que ocupava o cargo de Chefe do Núcleo de Mídias Sociais do órgão. Nesse sentido, afirmou a Secex<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> Documento nº 138736/2018.

<sup>2</sup> Documento nº 138736/2018, fl. 06.



Assim, houve desvio de função, e ainda, verifica-se que a Câmara tem-se utilizado de servidores comissionados cujas atribuições não são relacionadas à direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, art 37 e art. 49, inc. II e V, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, Resoluções de Consulta nº 2/2015-TP e nº 33/2013 do TCE-MT e Decisões emitidas pelo STF (RE 806436 AgR/ SP, Are 656666 AgR/RS, RE. 693714 SP, RE 742970-SP e Adin 3.706-4), incidindo na prática de outra irregularidade.

27. Em contrapartida, a Secretaria de Controle Externo concordou que parte dos lançamentos contábeis foram regularizados. Embora não tenha considerado haver o saneamento total da situação irregular, a equipe de auditoria salientou que foram envidados esforços no sentido de diminuir a diferença entre os extratos bancários e os registros contábeis inseridos no Sistema da Câmara. Nesse sentido, dos R\$ 90.366,04 (noventa mil, trezentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) contabilizados a menor, a Secex concluiu que restaram divergentes R\$ 34.397,78 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos).

28. Diante disso, a equipe de auditoria sugeriu que, ao invés do ressarcimento ao erário, seja determinada a comprovação da regularização da divergência restante no exercício de 2018, sob pena de futura glosa, encaminhando, neste processo, os referidos documentos em 60 dias a contar da decisão com trânsito em julgado.

29. Dadas as manifestações *supra*, este Ministério Público de Contas diverge do entendimento da Secretaria de Controle Externo, nos termos que passa a expor.

30. A falta de formalidade e tempestividade nas instruções dos processos de despesas da Câmara de Cuiabá restou evidenciada nos autos, ao passo que os próprios representados reconheceram a situação. Em que pese terem apresentado argumentos com a finalidade de justificar o atraso nos registros e terem afirmado que os lançamentos contábeis encontram-se rigorosamente em dia, ficou claro que, a princípio, a formalidade e a tempestividade dos lançamentos não foi observada.



31. Lado outro, não ficou confirmado, a princípio, que as irregularidades no aspecto contábil representam dano ao erário, pois parte das divergências já foram regularizadas pela Câmara, segundo confirma a Secex.

32. Nesse sentido, frise-se que a Secex calculou uma redução nas divergências entre os extratos bancários e os registros contábeis inseridos no Sistema da Câmara<sup>1</sup>:

Descrição	31/12/17
<b>DADOS DO SISTEMA(Contábil)</b>	
Saldo do Extrato Contábil no Banco do Brasil – Sistema (a)	251.186,89
Saldo do Extrato Contábil no Banco Santander – Sistema (b)	27.302,29
<b>(1) = (a) + (b)</b>	<b>278.489,18</b>
<b>EXTRATO BANCÁRIO FÍSICO</b>	
Saldo do Extrato Bancário no Banco do Brasil (c)	244.091,40
Saldo do Extrato Bancário no Banco Santander (d)	0,00
<b>(2) = (c) + (d)</b>	<b>244.091,40</b>
<b>Diferença entre valores contidos nos extratos Bancários e o Extrato Contábil (3) = (1) - (2)</b>	<b>34.397,78</b>

33. Dessa forma, a situação atual não demonstra, de plano, o desvio de recursos público. Todavia, não se corrigiu a totalidade das divergências.

34. **É preciso salientar que restou uma diferença entre os extratos bancários e o extrato contábil no montante de R\$ 34.397,78** (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos). Diferença essa que precisa ser corrigida, a fim de afastar a caracterização de dano ao erário.

35. Se, a um turno, as divergências foram sanadas a ponto de eliminar a maior parte da diferença de saldo, a outro, não houve justificativa para a diferença restante.

36. **Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende que a medida mais prudente, no presente caso, é a fixação de prazo ao jurisdicionado**

<sup>1</sup> Documento nº 138736/2018, fl. 12.



para providências, com vistas a realização de conciliação bancária para corrigir a falha restante, sob pena de determinação de ressarcimento ao erário, deliberando-se a matéria em análise em sede de julgamento preliminar, com fulcro no art. 191, I c/c art. 89, XV do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 14/2007). Dessa forma, sugere-se que seja aguardado o prazo concedido ao jurisdicionado para possibilitar a efetiva apuração da ocorrência ou não de dano ao erário e, então, que se proceda ao julgamento definitivo do processo.

37. Além disso, cumpre traçar observação sobre o argumento trazido pelas defesas de que a atividade contábil era exercida por servidora comissionada há dez anos ocupante do cargo, que foi exonerada em outubro de 2017.

38. Consoante salientou a Secex, a atividade deveria ser exercida por servidor efetivo da Câmara Municipal de Cuiabá, não por ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, haja vista se tratar de atividade administrativa e perene do ente. Nesse sentido há súmula deste Tribunal sobre o assunto:

**SÚMULA Nº 002**

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

39. Dessa forma, ficou caracterizada a ocorrência de irregularidade não apontada anteriormente pela secretaria de Controle Externo.

40. Entretanto, a situação irregular aparentemente já foi corrigida no passado. Conforme a argumentação da defesa, a exoneração da servidora comissionada Sra. Selma de Souza Brandão se deu em outubro de 2017, quando o cargo passou a ser ocupado por servidor efetivo.

41. Verificando o sistema Aplic afim de confirmar a informação, o MP de Contas constatou que, entre os responsáveis cadastrados pelo jurisdicionado, consta o cargo de contador sendo ocupado pela Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto



desde 01/01/2017, servidora também apontada pela Secex para as irregularidades.

42. Já em consulta ao Lotacionograma no Aplic, não foram encontrados outros servidores ocupantes do cargo de contador, senão atualmente a Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto (início em 01/01/2015) e, em período anterior, a Sra. Ludmila Auxiliadora Alves (Início 19/06/2013 e saída 01/01/2015)<sup>1</sup>:

**Consulta de Pessoal/Lotacionograma**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Lotacionograma Dependentes Documentos Atos de Pessoal Resumo:: Natureza de Cargo Vínculos/Acúmulos de Cargo

Consulta parametrizada  Todos os Registros

Lotação	Nome	Matrícula	CPF	Data início	Data saída/a...	Situação	Remuneração
* NÃO ESTÁ NA FOLHA DE PAGAMENTO *	LUDMILA AUXILIADORA ALVES SILVENTE	0000005897	024.820.44...	19/06/2013	01/01/2015	EFETIVO	
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ / CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ	ROSA BEATRIZ SCUZZIATTO	0000062051	498.712.18...	01/01/2015		EFETIVO	R\$ 5.073,11

\* A consulta principal não mostra os contratos temporários. Para visualizá-los acessar a consulta parametrizada

**Dados da pessoa:**

Nome: LUDMILA AUXILIADORA ALVES SILVENTE CPF: 024.820.441-62 Matrícula: 0000005897

Nome da Mãe: TEREZINHA ALVES SILVENTE CPF da mãe: Nome do Pai: JOAO CARLOS SILVENTE CPF do pai: Sexo: Feminino Estado civil: Solteiro(a) Data nascimento: 09/10/1987

Lotação: \* NÃO ESTÁ NA FOLHA DE PAGAMENTO \* Data INÍCIO: 19/06/2013 Data FIM: 01/01/2015

CBO: SUPERVISOR DE TESOUREARIA Nº concurso: Tipo previdência: RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

Cargo: CONTADOR Tipo concurso: Natureza jurídica: Estatutário

43. Logo, pelas informações inseridas no Aplic, considera-se que o cargo de contador não é mais ocupado por servidor comissionado na Câmara de Cuiabá, o que atualmente justifica o não apontamento de irregularidade nesse sentido, ressalvada a possibilidade de conclusão divergente em eventual advento de fiscalização *in loco*.

44. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela deliberação preliminar do processo, com fundamento no art. 191, I c/c art. 89, XV do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 14/2007), com a

<sup>1</sup> Dados consultados em 17 de outubro de 2018.



fixação de prazo de 30 (trinta) dias ao jurisdicionado para realização de conciliação bancária no intuito de corrigir a divergência de saldo entre os extratos bancários e os registros contábeis, sob pena de determinação de ressarcimento ao erário, postergando-se a deliberação definitiva do processo, para que, aguardado o prazo concedido ao jurisdicionado, seja possível apurar a ocorrência ou não de dano ao erário.

45. Sugere-se que também seja determinado ao senhor Justino Malheiros Neto, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá e Ordenador de Despesa, e às senhoras Rita Christiane Fabrício Rennó, Secretária de Gestão Orçamentária e Financeira, e Rosa Beatriz Scuzziatto, Contadora, para encaminhar, neste processo, os comprovantes em 60 (sessenta) dias a contar da decisão.

### 3. CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela deliberação preliminar do processo, postergando-se o julgamento definitivo de mérito, nos termos do art. 191, I c/c art. 89, XV do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 14/2007), para:

b.1) determinar à Câmara Municipal de Cuiabá que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à realização de conciliação bancária no intuito de corrigir a divergência de saldo entre os extratos bancários e os registros contábeis, no montante de R\$ 34.397,78 (trinta e quatro mil, trezentos e



noventa e sete reais e setenta e oito centavos), sob pena de futura condenação de ressarcimento ao erário;

b.2) determinar ao senhor Justino Malheiros Neto, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá e Ordenador de Despesa, e às senhoras Rita Christiane Fabrício Rennó, Secretária de Gestão Orçamentária e Financeira, e Rosa Beatriz Scuzziatto, Contadora, que comprovem o atendimento da determinação anterior, encaminhando, neste processo, os comprovantes em 30 (trinta) dias a contar da decisão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 17 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.